



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600524-25.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - MARIO DALCHIAVON - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. NORMA OBJETIVA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97, INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIO DALCHIAVON, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Marau na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato MARIO DALCHIAVON, relativas às Eleições Municipais de 2024 do município de MARAU, RS, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, com aplicação de multa no valor de **R\$345,38 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45940455), fundamentou-se na irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45940453), devido à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios do candidato, consoante a fundamentação da sentença (ID 45940456):

(...) (item 1.3) Da análise dos autos percebe-se que o candidato obteve receita de recursos próprios no valor total de R\$3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais).

Nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e art. 27, §1º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato "poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

O limite de gastos previsto para a cargo ora em comento era de R\$24.465,43, portanto, o limite para doação de recursos próprios era de R\$2,446,54. Ao doar o valor acima, o limite foi extrapolado em R\$863,46 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 35,29% do total permitido.

No caso de extrapolação do limite, o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o § 4º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019, aduzem que a sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal Superior Eleitoral adota como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se o valor total das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa. (Recurso Especial Eleitoral nº 060313758, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020).

Considerando que o total de recursos próprios em relação ao limite de gastos corresponde a 13,53%, que o valor acima do limite correspondente a 35,29% do total permitido, e a 48,22% do total arrecadado, fixo a multa em 40% (quarenta por cento) do excesso identificado, totalizando R\$ 345,38 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sanção essa necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para “o deferimento das contas” ou o afastamento ou redução da multa. Sustenta seu recurso, em síntese, nas alegações de falhas processuais, de omissão na fundamentação da decisão, de incorreta interpretação da legislação eleitoral sobre o limite de uso de recursos próprios, de insuficiência de elementos probatórios e da desproporcionalidade da multa. (ID 45940461)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovado, com base na documentação apresentada pelo candidato, o **extrapolamento do limite de autofinanciamento para a campanha**. **Essa irregularidade é insanável**, porquanto a regra que fixa o teto de gastos possui “observância obrigatória”, nos termos de recente julgado desse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, **infringindo norma de observância obrigatória**.

3.2. A **sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência**. A observância dos limites de financiamento **busca garantir a equidade entre os candidatos**.(...)

Tese de julgamento: "A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem como consequência objetiva a aplicação de multa, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade."

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025)

No caso concreto, entretanto, essa irregularidade alcança valor (**R\$ 345,38**) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a **desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

O princípio da proporcionalidade foi observado na fixação da multa, que é necessária e adequada para punir a infração, bem como foi estipulada em grau (40%) correspondente à gravidade do ato, levando em conta a irregularidade representa 35,29% do limite total de gastos permitido e 48,22% do total arrecadado.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com manutenção da multa aplicada.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN